

PROCESSO Nº	42994/2010
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
ASSUNTO	PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

VOTO

A Constituição da República, em seu art. 37, inciso II, dispõe que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”

O ingresso no serviço público, em um Estado Democrático de Direito, pressupõe a realização de um processo administrativo que observe os princípios constitucionais da Administração Pública.

O renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles¹ conceitua concurso público como:

"(...) é o meio técnico posto à disposição da administração pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II, da CF."

Destarte, o concurso público propicia a isonomia e a impessoalidade na contratação de candidatos para o exercício de cargos da Administração Pública, uma vez que, em tese, o candidato que estiver mais bem preparado será contratado. Para corroborar com a concretização do princípio da igualdade, o ilustre doutrinador José dos

¹MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª ed., atualizado por Eurico de Andrade.

Santos Carvalho Filho² leciona:

"O concurso público é o instrumento que melhor representa o sistema de mérito, porque traduz um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos os melhores candidatos".

A Constituição da República, em seu art. 37, § 2º dispõe que *"a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei"*. Portanto, a análise da realização do concurso público em harmonia com a principiologia constitucional e administrativa garante a segurança jurídica do certame ao cidadão concursando e à sociedade.

No entanto, o inciso IX do art. 37, da Constituição da República, prevê de forma excepcional a contratação temporária sem a realização de concurso público, *in verbis*:

"Art. 37, IX: a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

A Lei Federal nº 8.745/93 regulamenta a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. Assim, as contratações temporárias devem atender condições legais, quais sejam: previsão em lei dos cargos, contrato com tempo determinado, necessidade temporária de interesse público e interesse público excepcional, conforme julgado da ADI 3.430, Relator Ricardo Levandowski:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI

²CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 16ª ed. Rio de Janeiro: 2006.

MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE.

I - A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha.

II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade.

III – O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções.

IV – Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade.

V – É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos.

VI – Ação que se julga procedente.”

In casu, verifico que o Processo Seletivo Simplificado está amparado pela legalidade constitucional. Todavia, as seguintes irregularidades ocorreram na realização dos procedimentos do processo seletivo: **I)** intempestividade no envio dos documentos; **II)** não previsão do regime jurídico e do regime previdenciário; **VII)** incompatibilidade da declaração do ordenador de despesas com o PPA, a LDO e a LOA.

Noutro norte, anoto as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e mantidas pelo Parecer Ministerial, “IV) ausência ou falta de clareza da previsão/autorização para despesa da realização do processo seletivo simplificado e dos atos de admissão, em consulta à LDO; V) ausência ou falta de clareza da previsão/autorização para a despesa da realização do processo seletivo simplificado e <F:\2012\Processos e Recursos Sorteado\Barra do Bugres\42994-2010 - Processo Seletivo Simplificado - VOTO - Pref Barra do Bugres.odt>

dos atos de admissão, em consulta à LOA”, cuja análise requer invocar o teor do Acórdão nº 156/2012, a saber:

*Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA D'OESTE. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N.º 001/2009. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA APLICADA AO RECORRENTE, REFERENTE À **AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA DO REFERIDO PROCESSO SELETIVO NAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO.** MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA. Processo n.º 11.250-0/2009 e 7.757-7/2009 – apenso.*

*Na sessão ordinária de 20/03/2012, acordaram os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **por unanimidade**, acompanhando o voto do Relator Exmo Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima e contrariando o Parecer n.º 031/2011 do Ministério Público de Contas, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Nilton Borges Borgato, ex-prefeito de Glória D'Oeste, em face da decisão proferida por meio do Acórdão n.º 1.984/2010, no sentido de excluir a multa de 25 UPFs/MT aplicada ao recorrente, referente à ausência de Previsão Orçamentária do Processo Seletivo n.º 001/2009 nas peças de planejamento (LDO e LOA/2009), mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida.*

Tal decisão modificou o entendimento desta Corte acerca do tema, uma vez que, em outros julgamentos anteriores foi decidido pela aplicação da multa em virtude do citado apontamento.

<F:\2012\Processos e Recursos Sorteado\Barra do Bugres\42994-2010 - Processo Seletivo Simplificado - VOTO - Pref Barra do Bugres.odt>

Ademais, corroborado pela ausência da previsão da irregularidade na classificação aprovada pela Resolução nº 17/2010 desta Corte, dou por sanados estes apontamentos.

VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 90, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte, acolho parcialmente o Parecer nº 3.435/2011, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **Voto**:

a) pelo conhecimento do Processo Seletivo Simplificado nº 02/2010 realizado pela Prefeitura Municipal de Barra do Bugres;

b) pela cominação de multa ao gestor, Sr. Wilson Francelino de Oliveira, Prefeito de Barra do Bugres, no valor equivalente a 15 UPF's/MT, com fulcro no art. 90, inciso VI, e no art. 286 do Regimento Interno, por deixar de observar as normas legais e regimentais na realização do Processo Seletivo Simplificado, sendo 05 UPF's/MT para cada uma das irregularidades que permaneceram, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

c) pela determinação ao gestor para que observe o princípio da transparência, informando no edital dos próximos certames, de forma expressa clara e expressa, os dados essenciais ao conhecimento dos interessados.

É como voto.

Cuiabá, 24 de abril de 2012.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto